

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.204 - MT (2010/0197666-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO** : **ALESSANDRA GOUVÊA DE VASCONCELLOS E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EURIKO MATSUBARA KUROYANAGI**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO BERGAMO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso, no qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, sobre saldo de caderneta de poupança.

A Segunda Seção, do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, publicados no DJ de 06.05.2011, concluiu: a) pela legitimidade passiva das instituições financeiras depositárias do numerário pelo pagamento dos expurgos decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, especificando os respectivos índices aplicáveis; e b) pela prescrição vintenária das demandas nas quais se pleiteiam referidas diferenças.

Assim é que, nos termos do art. 543-C, §§7º e 8º, do CPC, publicado o acórdão do apelo extremo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, autoriza-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise da matéria à luz do novel entendimento assentado pelo E. STJ.

Ressalte-se que referida providência em nada contraria as decisões do STF, proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797/SP e 623.307/SP e nos do Agravo de Instrumento n.º 754.745/SP, que determinaram a suspensão dos feitos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos mesmos planos econômicos incidentes sobre saldos de caderneta de poupança, excluindo-se as ações de execução, haja vista que referida ordem deverá ser respeitada pela corte de origem.

Ademais, o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo STF, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, autoriza a reapreciação do tema pelas Tribunais de origem, que poderão declarar os recursos prejudicados ou se retratarem, conforme o caso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Neste sentido, as seguintes decisões desta Corte: AG n.º 1.294.903/MS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJ de 04/10/2010; AG n.º 1.403.793/ PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/06/2011; AG n.º 1.084.765/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.02.2011; AG n.º 1.259.345/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 27.06.2011.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

